

## PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal solicitou à CCDR-LVT um parecer sobre a aplicação do n.º 1, do art. 2.º, da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, aos casos situações em que os membros do gabinete do Presidente tenham optado pela remuneração de origem.*

*(Gestão dos recursos humanos; Pessoal dos gabinetes; Estatuto Remuneratório)*

## PARECER

A [Lei 47/2010, de 7 de Setembro](#), tem como objeto a redução, a título excecional, de 5% do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governadores civis, estabelecendo que o seu vencimento mensal ilíquido é reduzido, a título excecional, em 5%.

Não sendo esta redução aplicável a motoristas e secretariado, à exceção dos secretários que compõem os gabinetes dos governos civis e dos secretários pessoais nomeados ao abrigo das [Leis n.ºs 26/84, de 31 de Julho](#), e [5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002](#), dos [Decretos-Leis n.ºs 25/88, de 30 de Janeiro](#), [262/88, de 23 de Julho](#), e [213/2001, de 2 de Agosto](#), dos [Decretos legislativos Regionais n.ºs 24/89/M, de 7 de Setembro](#), e [54/2006/A, de 22 de Dezembro](#), e da [Portaria n.º 948/2001, 3 de Agosto](#).

Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos municípios, ao abrigo do disposto no art. 74.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos e municípios e das freguesias, têm direito à seguinte remuneração:

- Chefes de Gabinete de Apoio Pessoal, com exceção nos municípios de Lisboa e Porto: a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública;
- Adjuntos: a 80% da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública;
- Secretários: a 60% da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

Sucedem que, os membros do gabinete de apoio pessoal, que são funcionários da administração central ou local, providos em regime de comissão de serviço, têm a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem (ex vide art. 74.º, n.º 4 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Sendo certo que, esta solução já resultava da aplicação do disposto no art. 72.<sup>o1</sup> da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da função pública, diploma aplicável, por força do disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

Acresce que, aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo (cfr. n.º 6, do art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Pelo que, atento o estatuído nos n.ºs 1 e 2, do art. 7.º do [Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho](#), os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados, designadamente, na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional, mantendo todos os direitos,

<sup>1</sup> Artigo 72.º

Opção de remuneração base

Quando a relação jurídica de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração de base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

## PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2011

subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem.

Sucede, contudo, que, como já vimos, a Lei 47/2010, de 7 de Setembro reduz, a título excecional, em 5%, o vencimento mensal ilíquido dos membros de gabinetes dos presidentes das câmaras municipais.

A questão que ora nos foi colocada é se os membros dos referidos gabinetes, que são funcionários da administração central ou local, providos em regime de comissão de serviço, e que optaram pela remuneração correspondente ao lugar de origem estão abrangidos pela referida redução de 5%?

Pois, o nosso entendimento é que, de facto, estes também se encontram no âmbito de aplicação subjetivo da lei em apreço, pelo que, em consequência é-lhes reduzida, do vencimento mensal ilíquido, a percentagem de 5%.

Esta nossa solução tem por base, nomeadamente, o facto de, na discussão, na generalidade, do diploma ora em análise (DAR I série n.º 82/XI/1 2010.07.17), ter sido referido, em diversos momentos, por diferentes deputados, que esta medida visava uma redução simbólica e edificativa dos vencimentos dos que têm funções eminentemente políticas, de nomeação política e que, portanto, exercem uma atividade conexas muito relacionada com a ação dos titulares de cargos políticos.

A título meramente exemplificativo, transcrevem-se aqui algumas das frases proferidas na referida discussão da Lei 47/2010, de 7 de Setembro:

- *“A medida de corte nos salários dos políticos é mais simbólica do que proveitosa do ponto de vista da consolidação orçamental, a verdade é que deixar de fora o staff político de apoio a esses cargos é passar uma mensagem, a nosso ver, errada.”* (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP);
- *“Se o sentido do corte nos vencimentos políticos (...) é dar o sinal simbólico e exemplar do empenhamento na consolidação orçamental e no contributo para a melhoria das contas públicas, pergunto se haverá razão para excluir deste esforço colectivo um chefe de gabinete ou um adjunto.”* (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP);
- *“(...) o corte simbólico que esta Assembleia aprovou no vencimento dos titulares de cargos políticos é isso mesmo, um corte simbólico, proposto pelo PSD. Faz todo o sentido que, no momento em que o Governo e este Parlamento aprovam medidas que exigem um grande sacrifício de todos os portugueses – das famílias e das empresas –, os políticos tenham a capacidade de também demonstrarem algum espírito de sacrifício nas vantagens patrimoniais e, no caso concreto, nos seus vencimentos.”* (Deputado Luís Montenegro – PSD);
- *“Estamos a falar, e é nessa circunstância que esta proposta merece a nossa aprovação, daqueles que têm funções eminentemente políticas, de nomeação política e que, portanto, exercem uma actividade conexas muito relacionada com a acção dos titulares de cargos políticos.”* (Deputado Luís Montenegro – PSD);
- *“Para nós, o princípio é muito claro: um chefe de gabinete e um adjunto co-adjvam na função política. São titulares de um determinado cargo de nomeação política e, portanto, devem fazer parte deste conjunto de pessoas que dão, de alguma forma, o seu exemplo – é mais do exemplo do que dinheiro propriamente dito que estamos a falar.”* (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP)
- *“Entendemos que a proposta que hoje o CDS aqui apresenta circunscreve o âmbito de aplicação àquelas pessoas que exercem funções eminentemente políticas, nomeadas politicamente e que, portanto, têm, também elas, directamente, uma acção política.”* (Deputado Luís Montenegro – PSD).

Ora, considerando que, a intenção do legislador foi a de estabelecer um exemplo, que, no seu entender, deve ser dado, a título principal, pelos que exercem funções políticas, com base no princípio de que se o Governo impôs sacrifícios aos portugueses nesta época de crise, não fazia sentido que estes não fossem também exigidos dos que desempenham cargos eminentemente políticos, como acontece, entre outros, com os membros dos gabinetes dos presidentes da câmara e dos vereadores das câmaras municipais.

Considerando, ainda que, *“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”* (não deve o intérprete distinguir onde a lei não opera distinções).

Concluimos que, os membros dos gabinetes dos presidentes da câmara e dos vereadores das câmaras municipais, que sendo funcionários da administração central ou local, foram providos em regime de comissão de serviço e optaram pela remuneração correspondente ao lugar de origem estão abrangidos pela redução de 5% do vencimento.

Não podemos, contudo, deixar de mencionar que, até por uma questão de igualdade e equidade, entre os membros dos gabinetes dos presidentes da câmara e dos vereadores das câmaras municipais, os 5% do vencimento ilíquido deverão ser apurados tendo como base a remuneração correspondente ao cargo de chefe de gabinete ou de membro de gabinete do presidente da câmara.

## PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDCR-LVT / 2011

Ou seja, a redução deve ser apenas sobre a remuneração correspondente à posição ocupada, ainda que o membro do gabinete em causa receba mais caso tenha optado pela remuneração de origem (cfr. entendimento, ainda que informal, da Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP) e do Gabinete de Consultoria Orçamental da Direcção-Geral do Orçamento).

Devendo, o valor apurado – correspondente a 5% da remuneração correspondente à posição de chefe de gabinete ou de membro de gabinete do presidente da câmara – ser deduzido do vencimento mensal que este efetivamente recebe, ou seja, o vencimento de origem.

Cumpra, ainda mencionar que, ao abrigo do disposto no art. 19.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Lei de Orçamento de Estado para 2011), a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação da redução dos 5% *supra* mencionados está ainda sujeita à redução remuneratória prescrita nesta norma legal.

## CONCLUSÃO

- Com efeito, na decorrência da aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, que estabelece uma redução em 5% do vencimento mensal ilíquido, entre outros, dos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais, esta redução deverá ser aplicada, providos em regime de comissão de serviço, tenham optado legalmente pela remuneração do lugar de origem.
- Contudo, a redução de 5% a que estão sujeitos os membros de gabinete de apoio pessoal - mesmo os que tenham optado, por serem funcionários da administração central ou local, pela remuneração de origem - incidirá sobre o montante do vencimento ilíquido previsto para os membros dos gabinetes de apoio pessoal, sendo o montante resultante da aplicação desses 5% deduzido ao vencimento correspondente ao lugar de origem do membro de gabinete de apoio pessoal em causa.

## LEGISLAÇÃO

- Lei 47/2010, de 7 de Setembro
- Lei n.º 26/84, de 31 de Julho
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002
- Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro,
- Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho
- Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto,
- Decreto legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro
- Decreto legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro
- Portaria n.º 948/2001, 3 de Agosto
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro